



**PROCESSO : 12.770-1/2012**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2012**  
**UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPORÃ**  
**RESPONSÁVEL : PERCIVAL CARDOSO NOBREGA**  
**RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM**

### **PARECER Nº 5.008/2013**

#### **EMENTA:**

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2012.  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPORÃ.  
MANIFESTAÇÃO PELA REGULARIDADE. MULTA.  
DETERMINAÇÃO. ALERTA. ADVERTÊNCIA.

#### **I – RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de **contas anuais de gestão** da **Prefeitura Municipal de Tabaporã**, referente ao **exercício de 2012**, de responsabilidade do gestor, **Sr. Percival Cardoso Nobrega**.

Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.



Consta no Relatório que a auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas, no período de janeiro a dezembro de 2012, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente.

Os responsáveis pela prestação de contas são:

**Prefeito Municipal:**

PERCIVAL CARDOSO NOBREGA

**Contador:**

CLÉBIO GERALDO GUIMARÃES GAIA

**Responsável pela Unidade de Controle Interno:**

LUCIANA ALANIS CLEMENTE DE LAET

A Secretaria de Controle Externo apresentou às fls. 1.131/1.184-TCE, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelos responsáveis, apontando o total de 11 (onze) irregularidades.

Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis foram citados para apresentarem defesa em relação ao relatório preliminar de auditoria, as quais foram juntadas às fls. 1.212/1.213-A e 2.393/2.409-TCE.

Após, a SECEX emitiu o Relatório de Auditoria de fls. 2.803/2.847-TCE, em que a Equipe Técnica consignou a manutenção de **09 (nove) irregularidades:**

**Prefeito Municipal – PERCIVAL CARDOSO NOBREGA:**

**1. GB 01. Licitação\_Grave\_01.** Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993). (item 3.3).

1.1. Os serviços e compras indicados no item 3.3 não foram contratados mediante processo de licitação pública (fragmentação de despesas).

**2. GB 02. Licitação\_Grave\_02.** Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993). (item 3.3)



2.1. As dispensas de licitação nº 01/2012, nº 02/2012, nº 03/2012, nº 04/2012, nº 05/2012, nº 06/2012 e nº 08/2012 estão com valor superior ao estabelecidos pelo art. 24, II, da Lei nº 8.666/93 e não são amparadas pelos art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93.

**3. GB 03. Licitação\_Grave\_03.** Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520).

3.1. Exigência de 2 atestados de capacidade técnica.

**4. GB 05. Licitação\_Grave\_05.** Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993). (item 3.3)

4.1. Aquisição de pneus e medicamentos.

**5. GB 13. Licitação\_Grave\_13.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes). (item 3.4)

5.1. Irregularidades na contratação de transporte escolar – PP nº 03/2012.

5.2. Irregularidades na contratação de serviços médicos e odontológicos – PP nº 19/2012.

**6. BC 03. Gestão Patrimonial\_Moderada\_03.** Não-adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ ou judiciais (art. 1º, § 1º; arts. 12 e 13 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; e Lei nº 6.830/80). (item 3.6).

6.1. Ausência de notificação extrajudicial e judicial.

**7. DB 03. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_03.** Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 3º da Resolução Normativa TCE-MT nº 11/2009). (item 3.7)

7.1. Cancelamento de restos a pagar sem indicação da motivação.

**8. EB 05. Controle Interno\_Grave\_05.** Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007). (item 3.10)

8.1. Débitos pendentes no Detran relativos à multa.

**Contador - CLÉBIO GERALDO GUIMARÃES GAIA**

**9. CB 02. Contabilidade\_Grave\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

9.1. Diferença entre o valor informado pelo STN e o valor registrado pela Contabilidade no valor total de R\$ 96,65. (item 3.1)



9.2. *Despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino. (art. 212, CF) (item 3.8).*

9.3. *Despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do saúde. (art. 212, CF) (item 3.9).*

Por fim, em razão da Resolução Normativa nº 40/2012-TP que alterou o artigo 227, §3º, da Resolução 14/2007, foi concedida oportunidade para os responsáveis apresentarem suas alegações finais, as quais foram juntadas às fls. 2.850/2.868-TCE.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

Ainda nos termos do artigo 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por esta Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

Não se pode olvidar que incumbe a este Tribunal o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70, combinado com o art. 75, ambos da Constituição Federal.



No caso em apreço, a prestação de contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Tabaporã, referente ao exercício de 2012, foi remetida à apreciação do Ministério Público de Contas para que seja submetida a julgamento.

Oportunizado o contraditório e a ampla defesa, segue a análise das **09 (nove) irregularidades** mantidas:

**1. GB 01. Licitação\_Grave\_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993). (item 3.3).**

**1.1. Os serviços e compras indicados no item 3.3 não foram contratados mediante processo de licitação pública (fragmentação de despesas).**

**2. GB 02. Licitação\_Grave\_02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993). (item 3.3)**

**2.1. As dispensas de licitação nº 01/2012, nº 02/2012, nº 03/2012, nº 04/2012, nº 05/2012, nº 06/2012 e nº 08/2012 estão com valor superior ao estabelecidos pelo art. 24, II, da Lei nº 8.666/93 e não são amparadas pelos art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93.**

**3. GB 03. Licitação\_Grave\_03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520).**

**3.1. Exigência de 2 atestados de capacidade técnica.**

**4. GB 05. Licitação\_Grave\_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993). (item 3.3)**

**4.1. Aquisição de pneus e medicamentos.**

**5. GB 13. Licitação\_Grave\_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes). (item 3.4)**

**5.1. Irregularidades na contratação de transporte escolar – PP nº 03/2012.**

**5.2. Irregularidades na contratação de serviços médicos e odontológicos – PP nº 19/2012.**

Em relação ao primeiro apontamento (**GB 01**), o gestor alegou que efetuou as despesas sem o devido processo licitatório para não interromper o fornecimento dos serviços e compras, o que prejudicaria o interesse público. Já



sobre à segunda irregularidade (**GB 02**), aquele somente apresentou justificativa acerca da Dispensa de Licitação nº 06/2012, na qual informou que por esta se tratar de locação de imóvel urbano, é cabível a utilização de tal modalidade licitatória.

Quanto à impropriedade **GB 03**, o responsável afirmou que exigiu 02 (dois) atestados de capacidade técnica, no edital do Pregão Presencial nº 18/2012, com o objetivo de resguardar o patrimônio público, escolhendo empresas mais qualificadas, não tendo o intuito de restringir o caráter competitivo do certame. Por sua vez, no que tange à irregularidade **GB 05**, o gestor argumentou que utilizou da modalidade de licitação convite para não extrapolar a regra da Lei da Responsabilidade Fiscal, qual seja, contrair despesas nos últimos dois meses do último ano de mandato.

Por fim, o prefeito municipal defendeu-se do apontamento **GB 13**, alegando que houve equívoco da equipe técnica, pois os editais dos Pregões Presenciais de nº 03/2012 e 19/2012 estão em total acordo com os ditames legais.

Analisando tais justificativas, a SECEX argumentou que as irregularidades **GB 01** e **GB 05** ocorreram por ausência de planejamento eficiente do gestor, motivo este que não é suficiente para a autorização de procedimento licitatório contrário aos mandamentos da Constituição Federal e da Lei nº 8.666/93.

Além disso, afirmou que o erro da Dispensa nº 06/2012 está no seu Parecer Jurídico, que foi fundamentado nos casos de emergência ou calamidade pública, sendo que se tratava de dispensa por locação de imóvel. Neste sentido, ressaltou que o próprio gestor não apresentou qualquer defesa em relação às outras dispensas irregulares, mantendo assim o apontamento **GB 02**.

Ademais, quanto às irregularidades **GB 03** e **GB 13**, a equipe técnica demonstrou que os documentos juntados pelo responsável não comprovaram suas alegações, razão pela qual também não considerou estas sanadas.

Neste contexto, primeiramente, cumpre salientar que o procedimento licitatório caracteriza-se como ato administrativo formal, sendo que,



conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, destina-se a garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, que deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como o da moralidade.

Com efeito, a Lei Federal nº 8.666/93, conhecida como Lei das Licitações, é a que rege todos os procedimentos licitatórios, inclusive no que se refere à dispensa e à inexigibilidade, sendo que a melhor opção para a administração deve ser buscada em regra através de procedimento licitatório, que promova a maior amplitude de concorrentes e a proposta mais vantajosa para a administração pública.

Reitere-se, ao Administrador não é dado escolher com quem contrata, ainda que entenda que o preço ofertado seja vantajoso, pois ele não está adquirindo para si, e ainda, muito além de estar comprando, está praticando um ato administrativo, que deve ser velado pelos princípios atinentes a tais atos. Dessa forma, a licitação e as contratações públicas são faces da mesma moeda cunhada pelo princípio da indisponibilidade.

No presente caso, foram constatadas as irregularidades licitatórias **GB 01, GB 02, GB 03, GB 05 E GB 13**, em razão, respectivamente, da realização de contratação direta, de ter ocorrido dispensa sem o devido respaldo legal, de edital com especificações excessivas que restringiram a competição do certame, do fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar o procedimento licitatório e irregularidades neste.

Assim, é notório que em todos os casos houve burla ao estatuído na Lei nº 8.666/93, cabendo a aplicação de **multa** ao gestor por grave infração à norma legal, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10, além de **alerta** a este para que se atente aos ditames da referida lei.



**6. BC 03. Gestão Patrimonial\_Moderada\_03. Não-adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ ou judiciais (art. 1º, § 1º; arts. 12 e 13 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; e Lei nº 6.830/80). (item 3.6).**

**6.1. Ausência de notificação extrajudicial e judicial.**

Em sua defesa, o gestor alegou que tomou todas as providências necessárias para melhorar a arrecadação municipal. Todavia, a equipe técnica não acolheu tal justificativa, argumentando que não houve eficiência dos mecanismos de cobrança da dívida ativa, conforme é possível constatar pelos Anexos 15/2012 e 14/2011 (fls. 886/887-TCE).

De fato, sabe-se que constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal não só a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos, como também da cobrança da dívida ativa. Desta forma, compete ao município adotar medidas efetivas para cobrança efetiva da dívida ativa.

Neste viés, verifica-se que o argumento trazido à baila pelo gestor não teve o condão de evitar a baixa arrecadação da dívida tributária. Frise-se que a administração financeira e econômica não pode estar condicionada à sorte, pois exige, antes de tudo, o planejamento pautado nos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade.

Ante o exposto, necessária a expedição de **determinação** para que o gestor promova ações planejadas, a fim de evitar a baixa arrecadação da dívida tributária, com foco nas regras sobre finanças públicas dispostas na Magna Carta e as diretrizes estabelecida na Lei de Responsabilidade Fiscal.

**7. DB 03. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_03. Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 3º da Resolução Normativa TCE-MT nº 11/2009). (item 3.7)**

**7.1. Cancelamento de restos a pagar sem indicação da motivação.**



O Prefeito Municipal reconheceu que cometeu a presente irregularidade, em razão de haver um montante da dívida tributária herdado da gestão anterior, bem como pelos compromissos inadiáveis da atual administração. Sendo assim, a SECEX manteve a impropriedade, asseverando, ainda, que é necessária a exposição detalhada dos motivos do cancelamento dos restos a pagar, indicando estes individualizadamente, com o fato concreto e o objetivo.

Dessa feita, o Ministério Público de Contas coaduna com o entendimento esposado pela equipe técnica, salientando que, quanto à contabilidade, é cediço que esta tem por mister fornecer aos administrados dados acerca da organização e execução dos orçamentos; registro, controle e acompanhamento das variações patrimoniais do Estado; normas para prestação de contas dos responsáveis por bens e valores, dentre outros.

Ademais, a Resolução Normativa nº 11/2009 do TCE/MT, em seu art. 3º, dispõe:

*Art. 3º. Não serão realizadas despesas sem empenho prévio e sem o competente registro contábil no momento do fato gerador, sendo vedado o cancelamento de restos a pagar processados;*

Diante disso, não restam dúvidas de que a conduta do gestor configura-se em ato de gestão praticado com grave infração de norma legal, ensejando a aplicação de **multa** a este, nos moldes do art. 75, III, da LC 269/2007 c/c o art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

**8. EB 05. Controle Interno\_Grave\_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007). (item 3.10)**

**8.1. Débitos pendentes no Detran relativos à multa.**

Aduz o responsável que, quando ficou ciente da impropriedade em questão, já havia emitido a folha de pagamento do mês de maio/2013, contudo, determinou para que no mês de junho/2013 haja o desconto dos valores relativos às multas, nos vencimentos dos servidores causadores de tal débito.



Analisando os documentos acostados pelo gestor, a equipe técnica decidiu manter a irregularidade até que seja comprovado que realmente houve o pagamento das multas perante o DETRAN.

Realmente, nota-se que o Prefeito Municipal tomou as providências necessárias para corrigir a irregularidade, tanto que comprovou o recolhimento dos tributos em atraso (fls. 2.634/2.711-TCE), sanando os débitos pendentes no órgão supracitado em relação ao licenciamento e seguro obrigatório, faltando, portanto, apenas às multas – que aquele já programou os meios para resolver.

Dessa forma, traduz-se como medida adequada a **determinação** para que o gestor comprove a solução dos débitos pendentes junto ao DETRAN.

**9. CB 02. Contabilidade\_Grave\_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).**

**9.1. Diferença entre o valor informado pelo STN e o valor registrado pela Contabilidade no valor total de R\$ 96,65. (item 3.1)**

**9.2. Despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino. (art. 212, CF) (item 3.8).**

**9.3. Despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do saúde. (art. 212, CF) (item 3.9).**

Em sua defesa, o contador confirmou que os apontamentos aconteceram, sem apresentar justificativas plausíveis, para tanto, contudo devolveu o valor de R\$ 1.619,54 (mil seiscentos e dezenove reais e cinquenta e quatro centavos), referente às despesas constantes no item 9.2 e a quantia de R\$ 5.623,89 (cinco mil, seiscentos e vinte e três reais e oitenta e nove centavos), em relação às despesas discriminadas no item 9.3.

Ocorre que, apesar de ter ocorrido o ressarcimento do erário, as despesas irregulares fizeram parte do cálculo do percentual legal. Além disso, quanto ao item 9.1, é notório que lançamentos incorretos implicam na inconsistência



dos demonstrativos contábeis, prejudicando a análise dos limites legais e constitucionais. Por tais razões, a SECEX manteve as irregularidades.

Nesta diapasão, é importante esclarecer que evidenciar os fatos administrativos por meio do correto e devido registro contábil é objetivo da contabilidade pública, e por tal razão, incumbe ao gestor velar pelo controle de todos os registros contábeis.

Em Direito Financeiro, o fato contábil – no contexto da contabilidade pública – deve referir-se, naturalmente, a um ato administrativo e como tal, necessita observar regras formais e documentais, sob pena de o registro contábil carecer da devida transparência, um dos princípios contábeis.

No caso, como bem argumentando pela equipe técnica, restou configurada a violação das regras à Lei que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, que deveria ser rigorosamente observada.

Portanto, tendo em vista que a conduta do contador, Sr. Clébio Geraldo Guimarães Gaia, foi praticada com grave infração a norma legal de natureza contábil, deve ser-lhe aplicada **multa**, nos moldes do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o artigo 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

### III – ANÁLISE GLOBAL

Quando da análise global do conjunto de irregularidades perpetradas, vê-se que embora tenham sido consideradas mantidas 08 (oito) irregularidades de natureza grave e 01 (uma) de natureza moderada, tais impropriedades não fazem jus ao julgamento irregular das contas de gestão, pois não resultaram em significativo dano ao erário.

O art. 193 do Regimento Interno do TCE/MT dispõe que “*As contas serão julgadas regulares com recomendações e/ou determinações legais quando evidenciarem impropriedades ou quaisquer outras falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário ou à execução do programa ato ou gestão*”.



Não havendo elementos de significativo dano ao erário ou irregularidades graves o bastante para implicar a reprovação das contas, torna-se imperioso o julgamento das contas como **regulares com recomendações e determinações legais**, haja vista a natureza das falhas encontradas.

#### IV – CONCLUSÃO

Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), manifesta-se:

**a) por julgar regulares as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Tabaporã**, referentes ao **exercício de 2012**, sob a responsabilidade do **Sr. Percival Cardoso Nobrega**, com fundamento no artigo 21, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e artigos 191, II c/c 193, do Regimento Interno do TCE/MT;

**b) pela aplicação de multa ao responsável, Sr. Percival Cardoso Nobrega**, em razão da prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, **itens nº 01 (GB 01), nº 02 (GB 02), nº 03 (GB 03), nº 04 (GB 05), nº 5 (GB 13), nº 07 (DB 03) e nº 09 (CB 02)**, de forma individualizada, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

**c) pela determinação ao gestor, Sr. Percival Cardoso Nobrega**, para que:

**c.1)** promova ações planejadas, a fim de evitar a baixa arrecadação da dívida tributária, com foco nas regras sobre finanças públicas dispostas na Magna Carta e as diretrizes estabelecida na Lei de Responsabilidade Fiscal;

**c.2)** comprove a solução dos débitos pendentes junto ao DETRAN;



**d) pelo alerta ao responsável, para que se atente aos ditames da Lei n.º 8.666/1993, especialmente quando da realização dos procedimentos licitatórios, itens n.º 01 (GB 01), n.º 02 (GB 02), n.º 03 (GB 03), n.º 04 (GB 05), n.º 5 (GB 13);**

**e) pela advertência ao gestor** que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas ou no descumprimento de determinação do Tribunal ou do Conselheiro Relator poderão ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 193, § 1º e 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 23 de julho de 2013.**

(assinatura digital)\*

**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**

**Procurador de Contas**

\* Documento assinado digitalmente de acordo com a Resolução Normativa TCE/MT n.º 09/2012